

EMENDA N° - CAS
(ao SCD nº 6, de 2016, ao PLS nº 135 de 2010)

O parágrafo 5º do artigo 20 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6 de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135 de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20:.....

§ 5º As pessoas jurídicas referidas no §3º deste artigo terão o prazo de cinco anos para se adaptar ao disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação busca reparar contradição e omissão constante do texto do SCD nº 06 de 2016, ao PLS nº 135 de 2010, no que tange às restrições impostas às pessoas jurídicas referidas no § 3º do Artigo 20.

Pelo texto oriundo da Câmara dos Deputados, as pessoas jurídicas que tivessem em sua composição de capital a participação de instituições financeiras deveriam, em dois anos, se retirar do mercado.

Ocorre que, na sistemática do projeto de lei, tal prazo seria insuficiente para uma adaptação de capital que respeitasse minimamente o direito à propriedade e à livre iniciativa, corolários constitucionais.

Em relação à possibilidade de emendas de redação nesta fase terminativa de análise da casa iniciadora, o Plenário do Senado Federal já decidiu, em mais de uma oportunidade, sobre a competência exclusiva do Plenário do Senado Federal a decisão sobre se a alteração proposta constitui ou não adequação redacional.

Tal situação foi assim resolvida recentemente, em Questão de Ordem apresentada na Sessão Plenária do dia 12 de julho de 2017 pelo

SF/17122.69648-52

Senador José Serra (PSDB-SP), na votação do SCD nº 5 de 2017, a chamada Convalidação dos Incentivos Fiscais.

Consoante decisão acatada pela maioria do plenário do Senado Federal:

“compete exclusivamente aos Senadores deliberar se a alteração proposta constitui ou não mera adequação redacional, apta a refletir o conteúdo finalístico do texto aprovado pela Câmara dos Deputados” (Presidente Eunício Oliveira, conforme notas taquigráficas da sessão plenária de 12/07/2017)

Razão pela qual, em vista da necessidade de adequação redacional do dispositivo e para que se evite que a proposição seja aprovada sem a devida ponderação e razoabilidade em seus termos é que se propõe esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17122.69648-52